

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10850.002557/92-47
RECURSO Nº. : 108.535
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992
RECORRENTE: CONSTRUTORA ALFA JOTA LTDA.
RECORRIDA : DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.869

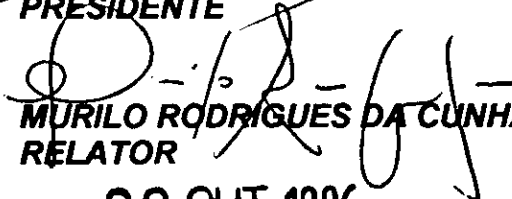
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRORROGABILIDADE: Por força do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recursos é de 30 dias, improrrogável, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ALFA JOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

22 OUT 1996

FORMALIZADO EM: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: :
:Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria
Lória Meira e ausente „justificadamente, os conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa
Real e Víctor Luis de Salles Freire.



**PROCESSO Nº: 10850.002557/92-47
ACÓRDÃO Nº: 17.869**

**RECURSO Nº : 108.535
RECORRENTE: CONSTRUTORA ALFA JOTA LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu, em 30/11/92, autuação fiscal (fls. 64-72) por omissão de receitas operacionais, caracterizada por integralização de capital social em moeda corrente, sem prova da efetiva entrega dos recursos ao caixa da empresa, bem como da sua origem, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls. 78-81), onde alega ter ofertado ao agente do fisco documentos que comprovam a capacidade financeira dos sócios pessoas físicas para executarem as referidas integralizações. Desta forma, a autuação não teria suporte fático e jurídico para prosseguir.

Observe-se que não há nos autos as declarações de rendimentos dos sócios.

O julgador de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 85-87), afirmando não ter a autuada apresentado documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem/efetividade da entrega dos recursos e que a capacidade econômica e financeira é irrelevante no caso em tela, devendo a documentação comprobatória ser coincidente em datas e valores..

A ciência foi dada (AR fl. 90) em 03/11/93. Em 18/04/94, a DRF São José do Rio Preto lavrou Termo de Perempção (fl. 91).

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 95-99) em 16/05/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº: 10850.002557/92-47
ACÓRDÃO Nº: 17.869**

Preliminarmente, pede que seu recurso seja considerado tempestivo, pois a empresa encontra-se paralisada, com portas fechadas, e seu sócio esteve fora do País durante o período de 19/09/93 a 11/12/93 e 24/01/94 a 27/04/94. Traz aos autos cópia do passaporte e de bilhete de passagem (fls. 100/103).

Afirma, ainda, que o julgador não enfrentou a questão colocada na impugnação. Se a empresa não juntou documentação comprobatória, nem tampouco o fisco analisou a documentação acostada aos autos.

O recurso não suscita outras questões de fato ou de direito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10850.002557/92-47
ACÓRDÃO Nº: 17.869

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso voluntário da suplicante foi interposto em 16/05/94 (fl. 95). A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 03/11/93 (AR fl. 90). Como se percebe, mais de 5 meses se passaram além do prazo fatal de 30 dias após a ciência da decisão de primeira instância. Fato, aliás, admitido pela recorrente.

O prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 é improrrogável. Não há como considerar os argumentos pela sua prorrogação: empresa paralisada e sócio no exterior. Especialmente, se subestabeleceu poderes a advogados para representá-la no processo (procuração fl. 76) em data anterior ao termo perdido (11/12/92).

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, uma vez intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1996.



MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

